



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006114-57.2015.2.00.0000

Requerente: UNIÃO FEDERAL

Requerido: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST e outros

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de Pedido de Providências formulado pela União, por meio de sua Advocacia-Geral - AGU, contra toda a Justiça do Trabalho, incluindo, portanto, o Tribunal Superior do Trabalho - TST e os Tribunais Regionais do Trabalho – TRTs.

A requerente alega, em síntese, que a Justiça do Trabalho estaria concedendo administrativamente, de forma inconstitucional e ilegal, a seus servidores públicos, o pagamento de um percentual de 13,23%, referente a diferença salarial fruto da aplicação da VPNI criada pela Lei 10.684/2003, por força do trânsito em julgado da ação judicial 0041225-73.2007.4.01.3400, proposta contra a União pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – ANAJUSTRA, perante a Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Sustenta, nesse contexto, que as ilegalidades praticadas seriam basicamente duas: **a)** o descumprimento das regras constitucionais dos precatórios; e **b)** a extensão administrativa do rol dos beneficiados pela decisão judicial.

Isso porque a adoção de procedimento voluntário para o pagamento de valores determinado pela sentença da Justiça Federal violaria o art. 100 da CF/88, na medida em que o referido dispositivo determina o pagamento de valores atrasados, decorrentes de decisão judicial, por meio de precatório, e não através de providências voluntárias dos órgãos demandados judicialmente, o que importaria em evidente “quebra cronológica” do pagamento de precatórios, cuja contagem de tempo, pelo seu entendimento, só começaria a

correr após o fim da execução por quantia certa na forma do artigo 730 do CPC.

Ademais, a Justiça do Trabalho estaria procedendo ao pagamento do valores reconhecidos no ação judicial 0041225-73.2007.4.01.3400 antes do início da fase de cumprimento da obrigação de fazer e sem descrição do modo de execução pelo órgão judicial de representação da União. Assim, ao antecipar o cumprimento da obrigação de fazer, antes de qualquer determinação judicial, a Justiça do Trabalho estaria impedindo a Advocacia-Geral da União de alegar, em juízo, a impossibilidade da própria obrigação de fazer pela absorção do percentual determinado no título judicial por reposições e aumentos ou revisões remuneratórias feitas por lei em data posterior à edição da Lei Federal nº 10.684/2003.

De outro lado, estaria sendo realizada, de modo indevido, a extensão da obrigação de fazer (e dos pagamentos administrativos de atrasados) para servidores que não integrariam a relação de substituídos da ação judicial referida, “ampliando o espectro subjetivo de beneficiários do processo”, que deveriam se limitar aos associados da Associação-Parte no processo judicial em comento.

Ao final, a AGU requer que este Conselho:

“a) acate o presente pedido de providências no sentido de determinar, cautelarmente e definitivamente, pelo perigo de irreversibilidade e pelos argumentos acima expostos e documentação ora juntada, a suspensão de quaisquer pagamentos de obrigação de fazer ou de dar quantia certa a título/pretexto de pagamento do percentual de 13,23%, oriundo de uma suposta diferença salarial de 13,23% decorrente da aplicação da VPNI criada pela Lei Ordinária Federal nº 10.684/2003, alegadamente decorrente do processo judicial nº 0041225-73.2007.4.01.3400, antes da existência de decisão judicial expressa que descreva e determine a execução do objeto desta ação;

b) acate o presente pedido de diligências para verificar no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho a partir de que data começaram a fazer pagamentos a título de “atrasados” ou de “incorporação” do percentual de 13,23%, alegadamente decorrente da ação judicial nº 0041225-73.2007.4.01.3400, bem como, qual foi a decisão judicial de execução na qual se fundamentaram para realizar pagamentos administrativos das obrigações de fazer e de dar, determinando a suspensão e posterior nulidade dos pagamentos sem uma decisão judicial do processo de execução;

c) acate o presente pedido de diligências para verificar no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho se o eventual pagamento de valores retroativos ocorreu com base na rubrica específica de “pagamento de exercícios anteriores”, e demais exigências dos artigos 3º, 4º, 5º

e 6º da Resolução CSJT nº 137/2014;

d) acate o presente pedido de diligências para verificar no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho se eventuais pagamentos de juros de mora e de correção monetária usaram adequadamente os parâmetros normativos estabelecidos nos artigos 7º e 8º da Resolução CSJT nº 137/2014;

e) determine sob a forma de norma que os órgãos do Poder Judiciário, em geral, e os do sistema da Justiça do Trabalho, em particular se abstenham de: a) fazer pagamentos administrativos “voluntários” ou “automaticamente” de obrigações de dar quantia certa de “atrasados” pertinentes a processos judiciais transitados em julgado, por respeito à ordem cronológica dos precatórios do artigo 100, mormente, se inexistir decisão judicial expressa no processo de execução neste sentido; b) fazer implementação em folha salarial da obrigação de fazer pertinente a processo judicial transitados em julgado, se inexistir decisão judicial expressa no processo de execução neste sentido e antes da Advocacia-Geral da União descrever a metodologia de cumprimento da determinação judicial, uma vez que a AGU tem competência exclusiva a respeito do tema, consoante a legislação pátria; Acate o presente pedido de providências no sentido de determinar o imediato ressarcimento integral aos cofres públicos de eventuais pagamentos dissonantes das determinações da Resolução nº 199/2014/CNJ, do artigo 100 da Constituição e das demais normas descritas no bojo do presente pedido de providências;

f) intime o Tribunal Superior do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho e a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAJUSTRA.”

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Passo ao exame do mérito, razão pela qual fica prejudicada a análise do pedido de liminar.

Inicialmente, compre anotar que não cabe ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, nos limites do exercício de sua competência exclusivamente administrativa, adotar providências tendentes a limitar ou, de qualquer forma, interferir na extensão dos efeitos da decisão judicial transitada em julgado. Caso contrário, haveria indevida intromissão deste Conselho em matéria de natureza eminentemente jurisdicional.

Vale dizer, não cabe ao CNJ imiscuir-se, seja reexaminando, seja interpretando

seu alcance, seja questionando a execução ou o cumprimento de decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário no exercício da atividade jurisdicional. Para tal finalidade, deve a requerente valer-se dos meios processuais cabíveis em juízo.

Esse é o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF:

“MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) - DELIBERAÇÃO NEGATIVA QUE, EMANADA DO CNJ, RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESSE ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO PODER JUDICIÁRIO PARA INTERVIR EM PROCESSOS DE NATUREZA JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE QUALQUER RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE HAJA DETERMINADO, ORDENADO, INVALIDADO, SUBSTITUÍDO OU SUPRIDO ATOS OU OMISSÕES EVENTUALMENTE IMPUTÁVEIS A MAGISTRADO DE JURISDIÇÃO INFERIOR - NÃO CONFIGURAÇÃO, EM REFERIDO CONTEXTO, DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, NÃO OBSTANTE ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO PODER JUDICIÁRIO, PARA INTERVIR EM PROCESSOS DE NATUREZA JURISDICIONAL - IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE O CNJ (QUE SE QUALIFICA COMO ÓRGÃO DE CARÁTER EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO) FISCALIZAR, REEXAMINAR E SUSPENDER OS EFEITOS DECORRENTES DE ATO DE CONTEÚDO JURISDICIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RESOLUÇÕES NEGATIVAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DESPOJADAS DE CONTEÚDO DELIBERATIVO, POR NADA DETERMINAREM, SÃO INSUSCETÍVEIS DE CONTROLE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE MANDAMENTAL ORIGINÁRIA. - [...] O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NÃO DISPÕE, CONSTITUCIONALMENTE, DE COMPETÊNCIA PARA APRECIAR OU REVER MATÉRIA DE CONTEÚDO JURISDICIONAL. - O Conselho Nacional de Justiça, embora integrando a estrutura constitucional do Poder Judiciário como órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura - excluídos, no entanto, do alcance de referida competência, o próprio Supremo Tribunal Federal e os seus Ministros (ADI 3.367/DF) -, qualifica-se como instituição de caráter eminentemente administrativo, não dispondo de atribuições funcionais que lhe permitam, quer colegialmente, quer mediante atuação monocrática de seus Conselheiros ou, ainda, do Corregedor Nacional de Justiça, fiscalizar, reexaminar, interferir e/ou suspender os efeitos decorrentes de atos de conteúdo jurisdicional emanados de magistrados e Tribunais em geral, sob pena de, em tais hipóteses, a atuação administrativa

**de referido órgão estatal - por traduzir comportamento “ultra vires” - revelar-se arbitrária e destituída de legitimidade jurídico-constitucional.** Doutrina. Precedentes (MS 28.598-MC-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, v.g.). (MS 27148 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/2011, DJe-098 DIVULG 24-05-2011 PUBLIC 25-05-2011 EMENT VOL-02529-01 PP-00184)

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. TITULARIDADE DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. ATUAÇÃO DO CNJ QUE CONFLITA COM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1. Extrapola os limites estabelecidos no art. 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal a atuação do CNJ que interfere em titularidade estabilizada por decisão de cunho jurisdicional.** 2. A própria Resolução 80/2009 do CNJ, no seu art. 8º, “b”, esclarece que não se sujeitam aos efeitos dessa norma os casos atingidos por decisão definitiva em sentido diverso na esfera judicial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 29524 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 24/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-246 DIVULG 04-12-2015 PUBLIC 07-12-2015)

Na mesma direção são os precedentes do CNJ:

“RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DESTE CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. MATÉRIA JURISDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Reclamação Disciplinar conclusa ao Gabinete da Corregedoria em 18/06/2014.

2. Uma vez judicializada a questão, não cabe ao CNJ examiná-la, sob pena de imprimir ineficácia à decisão judicial.

**3. Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer que a irresignação se volta ao exame de matéria jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios recursais próprios, não se cogitando a intervenção deste Conselho.**

4. Recurso administrativo desprovido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0003751-34.2014.2.00.0000 - Rel. NANCY ANDRIGHI - 202ª Sessão - j. 03/02/2015).

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CASSAÇÃO DE ATOS. AÇÃO PENAL EM CURSO NA JUSTIÇA FEDERAL. MATÉRIA JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO DA QUESTÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO CNJ.

1. Recurso no qual se objetiva a reforma de Decisão Monocrática Final a fim de que sejam cassados todos atos de Ação Penal em trâmite na Justiça Federal.

**2. O Conselho Nacional de Justiça firmou orientação no sentido de ser inadmissível o conhecimento de matéria de natureza estritamente jurisdicional.**

**3. Havendo irresignação sobre o teor de decisão judicial, deve a parte buscar instrumentos jurisdicionais adequados e disponíveis no ordenamento jurídico pátrio a fim de alcançar a pretensão.**

4. Deve ser mantida a decisão de não conhecimento do pleito, quando inexistente em sede recursal qualquer elemento novo ou razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa.

5. Recurso conhecido e improvido.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002759-73.2014.2.00.0000 - Rel. ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO - 25ª Sessão (EXTRAORDINÁRIA) - j. 15/12/2014).

“RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRELIMINAR DE SUSPEIÇÃO PREJUDICADA. QUESTÃO DE MÉRITO: INTERVENÇÃO EM MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Com o término do mandato do excepto neste Conselho, a preliminar de arguição de suspeição perde seu objeto.

**2. Considerando que a penhora é um ato típico do processo de execução, o CNJ não dispõe de atribuições para imiscuir-se em decisões judiciais que determinaram a penhora de bens.**

**3. Recurso Administrativo não conhecido.**

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004481-79.2013.2.00.0000 - Rel. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - 187ª Sessão - j. 22/04/2014).

RECURSO ADMINISTRATIVO. EXPEDIENTE VOLTADO CONTRA MATÉRIA JURISDICIONAL. TUTELA ANTECIPADA. CUMPRIMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. ARQUIVAMENTO. ARTICULAÇÃO RECURSAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO.

**I. O expediente em questão está voltado contra exame de matéria eminentemente jurisdicional, relacionada ao não cumprimento da decisão que concedeu tutela antecipada para impedir a inclusão do nome do recorrente em cadastro de devedores de órgão de proteção ao crédito. Medida revogada posteriormente, no que a não expedição de ofício para seu cumprimento era providência que se impunha.**

**II. A atuação do CNJ é restrita ao âmbito administrativo e financeiro do Poder Judiciário (art. 103-B, § 4º, da C.F.), não se tratando de instância revisora, uma vez que não tem atribuição jurisdicional.**

III. O recurso não infirma especificamente os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a renovar as alegações anteriores desde a inicial.

IV. Recurso improvido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0001135-23.2013.2.00.0000 - Rel. FRANCISCO FALCÃO - 180ª Sessão - j. 02/12/2013).

De qualquer sorte, a própria União informa que, buscando desfazer a decisão judicial referida, já interpôs uma ação rescisória (nº 0003374-34.2015.4.01.0000) perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e outra ação rescisória nº 5559 (2015/0030672-1) no Superior Tribunal de Justiça, ambas ainda pendentes de julgamento.

Outrossim, o CNJ firmou entendimento de que prévia judicialização da matéria trazida à análise pelo Conselho inviabiliza sua atuação, sob pena de também se permitir, agora por via transversa, que se interfira em decisão de natureza judicial, como se verifica da ementa *in verbis*:

“RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA – INVALIDEZ PERMANENTE DE OFICIALA DE SERVENTIA – EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO – DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA DO SERVIÇO NOTARIAL – DESCONSTITUIÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO – QUESTÃO JUDICIALIZADA – PROVIMENTO NEGADO.

**1. A prévia judicialização configura óbice intransponível. Entendimento pacífico deste Conselho. Eventual interpretação distinta implicaria na alteração das competências do CNJ, de modo a indevidamente atingir decisão judicial ou nela interferir. Inteligência do § 4º do artigo 103-B da Constituição Federal.**

2. A desconstituição de Processo Administrativo que extinguiu a delegação outorgada a titular de cartório, declarando a vacância da serventia, por motivo de invalidez permanente de notário, traduz matéria de fundo levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça em autos de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Questão preliminar de judicialização da matéria configurada.

3. Recurso administrativo conhecido, ao qual se nega provimento.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007376-47.2012.2.00.0000 - Rel. GILBERTO MARTINS - 20ª Sessão (EXTRAORDINÁRIA) - j. 23/04/2013).

Ademais, não cabe ao CNJ determinar ou impedir que o Tribunal Superior do

Trabalho ou os Tribunais Regionais do Trabalho, dentro de sua autonomia administrativa e financeira, e considerando sua realidade e limites orçamentários, reconheçam, revisem ou paguem o que entender devido a seus servidores, sob pena de afronta ao disposto no art. 99[1] da CF/88. Nesse sentido:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS A SERVIDOR. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. PEDIDO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. IMPROCEDENTE.

**1. Ao Conselho Nacional de Justiça compete, precipuamente, "o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes", nos termos do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal de 1988. Contudo, ainda que se reconheça a possibilidade de controle da legalidade de referidos atos, impõe-se que tal controle seja exercido em harmonia com o princípio da autonomia dos Tribunais, respeitando-se a liberdade gerencial conferida pela Constituição aos Tribunais.**

**2. Dessa premissa decorre a inviabilidade de se conhecer da pretensão deduzida neste expediente, qual seja, impor ao TJMT os critérios que devem nortear o adimplemento de créditos devidos a seus servidores, sob pena de restar configurada clara ingerência sobre a autonomia do Órgão.**

3. O CNJ não aprecia questões de natureza individual, que não tenham repercussão geral na sociedade e no âmbito do Poder Judiciário nacional (art. 103-B, § 4º e inciso I, da CF/88).

4. Recurso administrativo não-provido. (Grifo nosso)

(CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 00062514420122000000 - Rel. TOURINHO NETO - 161ª Sessão - j. 11/12/2012).

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRETENSÃO DE QUE SEJA REVISTO O PERCENTUAL DO AUXILIO CONDUÇÃO PAGO NAS SUBSTITUIÇÕES.

**1. O controle exercido por este Eg. CNJ não permite a ingerência na atuação administrativa dos tribunais, exercida no âmbito de sua autonomia, assegurada constitucionalmente. Precedentes.**

**2. Cabe somente ao TJ/RS, conhecedor das necessidades e das particularidades do Judiciário local, verificar a conveniência de provocar a promoção da alteração legislativa pretendida, tendo em vista, sobretudo, a existência de disponibilidade orçamentária apta a suportar o incremento nas**

**suas despesas.**

3. Pedido de Providências julgado improcedente. (CNJ – Pedido de Providências – nº 0007297-34.2013.2.00.0000 – Rel. Cons. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi – 185º Sessão – j. 24.03.2014).

Diante do exposto, nos termos do art. 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento do presente feito.

Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2015.

**BRUNO RONCHETTI DE CASTRO**

Conselheiro Relator

---

**[1] Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.**

§1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

§3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Imprimir